



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix e nem nos rendimentos de pessoas físicas ou jurídicas cuja receita líquida anual, descontados de todos os débitos relacionados à respectiva atividade produtiva, seja igual ou inferior aos limites de faturamento do Microempreendedor Individual (MEI) previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer obrigação acessória aos contribuintes.

§ 2º A apuração da receita líquida anual deverá ser realizada exclusivamente pelo fisco, utilizando os dados que já tenha à disposição, considerando os custos de produção variáveis para cada atividade econômica.

§ 3º Somente caso subsista fundada suspeita de irregularidade o fisco deverá instaurar processo administrativo próprio em que disponibilizará amplo e facilitado meio para o contribuinte fazer prova em seu favor, sendo suficiente para tal comprovantes de pagamento e transações que demonstrem os débitos relacionados à atividade produtiva, vedada a exigência de documentos fiscais considerando o pequeno porte da atividade e o princípio da boa-fé objetiva.

§ 4º Se ao final da fiscalização simplificada disposta nos parágrafos anteriores o fisco considerar que o contribuinte extrapolou os limites de receita líquida anual contidos no caput, o contribuinte não reincidente fica isento de quaisquer multas ou sanções tributária,



* C D 2 5 4 4 0 6 2 5 5 8 0 0 *

tendo direito ao desenquadramento do porte, considerando o princípio da preservação da atividade econômica.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo governo prevê apenas que não incide tributo no **uso** do Pix, mas não prevê qualquer proteção sobre os **valores** movimentados por Pix. Pequenos comerciantes e informais movimentam quantias que não representam suas receitas líquidas. Por exemplo, um vendedor de cachorro-quente pode movimentar R\$10 mil por mês, mas possui despesas com a compra de insumos, contratação de auxiliares, aluguel de equipamento, dentre outras. A presente emenda garante que ele não será tributado pelo o que não recebeu, ou seja, que os débitos relacionados a sua atividade produtiva devem ser descontados para fins fiscais.

Na prática, a proposta da emenda é prever um regime de lucro real simplificado para pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte que recebam pelo Pix, tranquilizando aqueles que geram movimentações que não condizem com suas receitas líquidas devido às suas despesas.

A própria Receita Federal se manifestou nesta semana no sentido de já adotar esta prática durante sua fiscalização:

“A Receita já monitora receitas e despesas de quem atua de forma autônoma, considerando custos de produção como compra de matéria-prima e outras despesas relacionadas”, afirmou. Segundo ele, o uso do Pix para compras de materiais, como no caso de pedreiros e outros profissionais, já é amplamente reconhecido e os dados dessas transações são cruzados com notas fiscais e outras fontes de informação”

Assim, a presente emenda vem no sentido de dar segurança jurídica a uma atuação já efetuada pela Receita Federal, visto que a normativa atual prevê apenas faixas de isenção sobre o faturamento global, sem qualquer consideração pelas despesas relacionadas à atividade produtiva do contribuinte.



* C D 2 5 4 4 0 6 2 5 5 8 0 *
exEdit

O limite de isenção sobre receitas líquidas assegura que apenas aqueles que possuem capacidade contributiva acima desse patamar sejam eventualmente tributados, preservando a justiça fiscal e evitando a penalização de empreendedores de menor porte.

Por fim, ao proteger pequenos negócios e empreendedores do impacto tributário injusto, a presente emenda também contribui para a segurança jurídica e o fortalecimento do setor produtivo de base, fundamental para o crescimento econômico e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254406255800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 5 4 4 0 6 2 5 5 8 0 0 *